



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole

RELATÓRIO DE APRECIÇÃO DE RECURSOS

Licitação por Pregão Eletrônico nº 003/2024 – IRM, que tem por objeto os “**SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA REGIÃO METROPOLITANA**”.

No dia 27 de maio de 2024, a Licitante **TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 32.040.529/0001-25, manifestou interesse de interpor Recurso Administrativo face a decisão proferida pela Pregoeira, que a declarou **INABILITADA** para o pregão em epígrafe, enviando tempestivamente as razões recursais, conforme previsto no subitem 15.1 do Edital.

DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DE RECORRER:

A empresa supracitada manifestou interesse de recorrer da seguinte forma:

“Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação”.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente cabe mencionar que a empresa recorrente passou a interpor as razões recursais, no prazo estabelecido no **art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, já revogada** Dito isto, nos termos do anexo (75995710), que passamos a transcrever a parte de síntese fática, bem como, dos pedidos, **não obstante a imprescindibilidade da análise da peça na íntegra:**

DAS RAZÕES RECURSAIS

[...]

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, ‘a’ da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

A Recorrente sagrou-se vencedora, contudo, foi EQUIVOCADAMENTE INABILITADA pelo pregoeiro sob as seguintes alegações:

a) Não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme exigido na Errata 01, e no artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/2021;

b) Não apresentou desconto linear na planilha de custos unitários, infringindo o art. 18 do Decreto nº 48.929 de 25/01/2024

Preliminarmente, quanto a este tópico, importante realizar breve histórico dos fatos.

No Edital Pregão Eletrônico nº 003/2024, inicialmente (Cláusula 13.4.1.1, tão somente previa, para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social).

Em razão deste fato, a Galvão Transporte e Serviços Ltda. impugnou, tempestivamente, o edital, uma vez que dentre as alterações trazidas pela nova Lei que regula as licitações, atualmente há a necessidade de demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A Impugnação foi acolhida, contudo tem-se que foi eivada de vício, não podendo, portanto, ser considerada na esfera jurídica.

A uma, muito embora tenha sido acolhida, conforme previsão da Cláusula 1.5 prevista no Edital, o pregoeiro NECESSARIAMENTE deveria ter se manifestação e PUBLICADO a errata em no máximo 3 (três) dias antes da ocorrência do pregão.

Contudo, conforme pode ser verificado, a Publicação da errata tão somente se deu com uma antecedência de 24(vinte e quatro) horas da realização do pregão.

O prazo previsto no Edital, que deve ser cumprido, se dá para que as participantes não tenham prazo exíguo para providências e cumprimentos necessários à sua participação do pregão.

O não respeito ao prazo mínimo torna desleal o processo licitatório, fulminando, por completo todo o decorrer do certame.

A duas, importante também deixar registrado, que a publicação se deu intempestivamente e mais, tão somente no sítio eletrônico de realização do pregão.

Não houve a publicação, a divulgação da errata sequer no sítio do Instituto licitante.

Ainda que a Administração retifique o edital, dispensando a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Pelo fato ora questionado verifica-se que estamos diante de uma séria irregularidade que pode inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, pois o ato de habilitação das empresas ora mencionadas está em desconformidade com previsão legal e não pode ser suprido a posteriori.

Ainda dentro do princípio da legalidade, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ora, como é de franco conhecimento, para fins de emissão da certidão do SICAF há a necessidade de submissão dos 3 (três) últimos balanços.

Seja por um motivo ou outro, a inabilitação da Recorrente em qualquer hipótese NÃO PODE ser mantida.

Menos ainda deve prosperar a fundamentação quanto a não apresentação de desconto linear na planilha de custos unitários

Muito embora o pregoeiro tenha fundamentado sua decisão no art. 18 do Decreto nº 48.929/24, é importante destacar que no mencionado decreto e artigo há necessidade de informação e previsão do edital quanto ao percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório. O Edital foi completamente silente nesse sentido, NÃO contou com nenhuma previsão nesse sentido.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) Provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, sendo a habilitação da Recorrente considerada válida ou, alternativamente, que sejam anulados todos os atos posteriores à publicação nula da ERRATA.

B) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES

Foi concedido o prazo para as contrarrazões, conforme o subitem 15.1 do edital. Exaurido o prazo, verificou-se que a empresa **SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 34.023.887/0001-55, não apresentou contrarrazões.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente cabe mencionar que este certame é regido pela Lei Federal nº 14.133/21, pela Lei Estadual nº 287/79, pela Lei Complementar nº 123/06, e **pelo Decreto Estadual nº 48.929/24**, conforme previsto no subitem 1.1 do Edital.

É sabido que as licitações realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro devem seguir as determinações dos Decretos Estaduais, bem como as Leis mencionadas no instrumento convocatório.

Desse modo, os licitantes devem observar os princípios e regras gerais estabelecidos pela legislação pertinente.

Ademais, quando o edital é omissivo, o que não foi o caso, haja vista o subitem 1.1, o qual menciona o Decreto Estadual que dispõe sobre o tema em questão (desconto linear na planilha de custos unitários), as legislações adjacentes suprem essa necessidade.

Em razão da aprovação nas especificações técnicas, index 75379988, bem como o conhecimento técnico para análise do objeto se tratar, também, de questões eminentemente técnicas, encaminhou-se a peça recursal à Área Demandante para análise, a qual nos enviou um relatório, index 76156629, acerca das alegações da RECORRENTE, o qual concluiu que não assiste razão à RECORRENTE quanto ao que fora alegado por ela, no que se refere ao desconto linear da planilha orçamentária.

DA CONSULTA À ÁREA TÉCNICA:

A área técnica se manifestou, conforme documento, anexo (76156629), transcrito abaixo:

“Equipe de Pregão,

Cabe a esta Diretoria informar que a análise referente ao desconto linear solicitado no artigo 18 do Decreto nº 48.929 de 25/01/2024, e mencionado no item 1.1 do edital de licitação, foi realizada em todas as propostas

encaminhadas o seguinte cálculo para saber o percentual (%) concedido pelas empresas:

Fórmula: % de desconto da empresa = 1 - (P Empresa / P Emop) onde:

Preço Unitário EMOP na licitação - P Emop

Preço Unitário Empresa na Licitação - P Empresa

Então, abaixo seguem 2 (dois) itens de cada licitante, considerando uma única casa decimal para o percentual (%) de desconto escolhido de cada empresa, demonstrando que não ocorreu o desconto linear para aquelas que foram desclassificadas e entraram com recursos.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA												
OBJETO DA OBRA: SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL e VERTICAL NA REGIÃO METROPOLITANA.												
LOCAL: REGIÃO METROPOLITANA PRAZO DE EXECUÇÃO: 4 MESES PRAZO DO CONTRATO: 18 MESES CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: ONERADO ID: EMOP JANEIRO/2024 VALOR DO INVESTIMENTO: R\$ 10.438.495,81			IRM		TRIGONAL		RODOPLEX		SINCO / GALVÃO		SINAPE	
ITEM	ORIGEM	CÓDIGOS	PREÇO UNIT. S/ BDI na licitação	SEM BDI		SEM BDI		SEM BDI		SEM BDI		
				PREÇO UNIT. S/ BDI	% de desconto	PREÇO UNIT. S/ BDI	% de desconto	PREÇO UNIT. S/ BDI	% de desconto	PREÇO UNIT. S/ BDI	% de desconto	
ETAPA A												
1.01	EMOP	02.020.0001-0	R\$ 551,26	R\$ 537,82	2,4%	R\$ 478,05	13,3%	R\$ 467,14	15,3%	R\$ 518,17	6,0%	
1.05	EMOP	04.005.0300-0	R\$ 35,68	R\$ 30,67	14,0%	R\$ 28,90	19,0%	R\$ 30,24	15,2%	R\$ 33,54	6,0%	

Sabe-se que não se pode fechar os olhos às regras insculpidas no edital, sob pena de transgredir-se princípios administrativos básicos, tais como o Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Impessoalidade, da Moralidade, entre outros.

Assim desconsiderar, nesse momento, uma regra explícita do edital (subitem 1.1), estaria a Pregoeira prejudicando empresas que, porventura, não participaram da licitação por não atingirem o exigido no referido item.

No que concerne a alegação da recorrente em relação a publicação da Errata 01, a mesma foi publicada **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, no Sistema Siga, e posteriormente no site deste Instituto.

Ainda neste sentido, e de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos deverá acontecer, obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Além disso, a publicação do extrato do edital também deve ocorrer no Diário Oficial do Estado.

Os avisos de licitação também poderão ser publicados, **facultativamente**, em sítios eletrônicos oficiais instituídos pelos entes federativos.

Cabe ressaltar que o teor da Errata 01, anexo 73211126, não afetou a formulação das propostas. Desse modo, não há o que se falar em reabertura do prazo.

O que pretende a RECORRENTE quando diz que “causa estranheza a inabilitação de um licitante por critério que sequer estava inserido no edital e, no entanto, a declaração de vencedora de empresa que deixou de atender diversos itens do instrumento convocatório e, além disso, apresentou proposta de valor expressamente superior à proposta da Recorrente”?

Ora, nobre RECORRENTE, aqui no Instituto Rio Metrópole não há entendimento diferenciado para nenhum participante de licitações. Todos os licitantes são tratados isonomicamente e dentro da legalidade, observando-se todos os princípios basilares da

licitação. Nenhuma empresa é habilitada ou inabilitada por pura discricionariedade da Administração.

Pretender contornar uma regra editalícia para sagrar-se vencedora do certame pelo simples fato de não ter concedido o desconto linear exigido no subitem 1.1 do edital, não encontra amparo legal. É cediço que todos os licitantes devem atender a todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Constata-se, pois, que o inconformismo da RECORRENTE não merecer prosperar. Não se trata de ilegalidade, haja vista a exposição dos fatos. Neste Instituto, zelamos pelo comprometimento com a Administração Pública. Medida que visa resguardá-la de contratações incertas que podem lhe causar prejuízos no futuro.

Findada a exposição dos fatos, e de acordo com o posicionamento da Diretoria de Mobilidade Metropolitana Integrada, na qualidade de área técnica demandante, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** e entendendo pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso interposto pelo **TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**

Por conseguinte, a Pregoeira encaminha o presente processo ao Diretor Presidente, com fulcro no subitem 15.6 do edital, na qualidade de Autoridade Administrativa Competente, para conhecimento, análise e se entender pertinente, **NÃO PROVER** o recurso interposto pelo **TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**

Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira encerra os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que é por ela assinada.

Maria Teresa Curi
Pregoeira

Rio de Janeiro, 13 junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Maria Teresa Curi Nascimento, Assessora**, em 13/06/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **76748549** e o código CRC **54C429B1**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000065/2024

SEI nº 76748549

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

À PREGOEIRA

Ratifico a manifestação exarada no relatório da pregoeira, anexo (76748549), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.040.529/0001-25, mantendo a empresa **SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.023.887/0001-55, vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem como objeto os **"SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA REGIÃO METROPOLITANA"**.

Davi Perini Vermelho

Presidente do Instituto Rio Metrópole

Rio de Janeiro, 13 junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 13/06/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **76751085** e o código CRC **8E6863C0**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000065/2024

SEI nº 76751085

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br